



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO	De 08 / 11 / 1996
C		
C		Rubrica

584

Processo : 13603.000388/95-45

Sessão de : 07 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.298

Recurso : 00.455

Recorrente : DRF EM CONTAGEM - MG

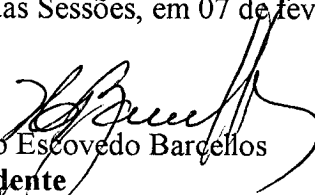
Interessada : New Plastic Indústria e Comércio Ltda.

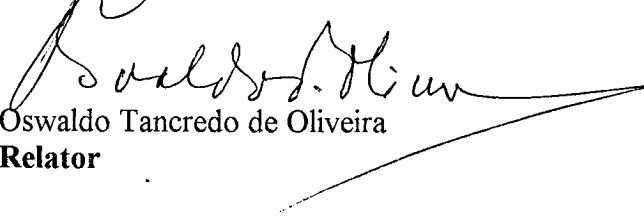
IPI - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Comprovado o indevido pagamento, é de se autorizar a restituição, nos termos do art. 165, inciso I do CTN. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM CONTAGEM - MG.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ja-ml/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000388/95-45
Acórdão : 202-08.298

Recurso : 00.455
Recorrente : DRF EM CONTAGEM - MG

RELATÓRIO

Examinando as peças que compõem o presente recurso de ofício, verifica-se que os fatos que o ensejaram se acham fielmente descritos no relatório da decisão recorrida.

Citado relatório declara que o presente se refere a pedido de restituição do valor de sete parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, relativas à primeira quinzena de maio de 1990 e pagas por parcelamento, no processo que é identificado.

A requerente alega, como embasamento para sua pretensão, que foi notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que efetuasse o pagamento do IPI referente à citada quinzena e que, não tendo localizado o DARF correspondente, requereu e obteve parcelamento do débito. Todavia, após o pagamento da sétima parcela, de um total de 10, localizou o DARF comprobatório do pagamento já realizado, pelo que pede a restituição do que foi indevidamente pago.

Como fundamento, diz a decisão recorrida que, após minuciosa análise do processo mencionado, constatou-se que "o que de fato ocasionou a inscrição em dívida ativa e a conseqüente cobrança pela PFN do crédito em questão, foi a Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF - da contribuinte, que apontou no quadro relativo ao IPI - demais produtos - código 1097 o valor de Cr\$ 17.618,84, quando o valor que ali deveria constar seria em **BTNF** e foi considerado nessa moeda pela Receita Federal".

Conclui, então, pela revisão de ofício do lançamento, para autorizar a restituição do indébito, no valor indicado, de acordo com o demonstrativo anexo à decisão, com invocação do inciso I do art. 165, c/c o § 2º do art. 147 e inciso VIII do art. 149, todos do Código Tributário Nacional, pelo deferimento do pedido e autorização da restituição.

Dessa decisão recorre de ofício para este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

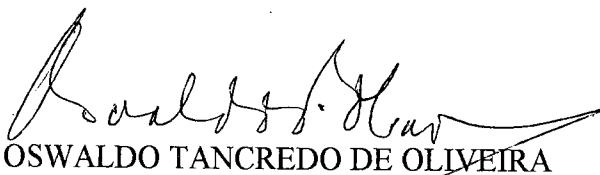
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000388/95-45
Acórdão : 202-08.298

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Examinando-se as peças constantes dos autos que instruem o pedido, bem como as informações dos órgãos competentes, verifica-se que a decisão recorrida não merece reparos e o pedido se ajusta à norma do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA